

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2024

Institui a Letra de Crédito Verde, e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 460, de 2024, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, tem por objetivo instituir a “Letra de Crédito Verde”, que terá natureza título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

O ilustre autor da proposição justifica a criação desse novo título a partir da necessidade de “levantar recursos para atividades e projetos que contribuam para o desenvolvimento sustentável do país”. De modo específico, busca-se viabilizar “o financiamento da prestação de serviços ambientais, entendidos como as atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, previstos na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021”. Vale lembrar que a lei citada no texto de justificação estabeleceu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

A inspiração declarada para a criação da Letra de Crédito Verde (LCV) pelo PL nº 460, de 2024, vem da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e da Letra de Crédito Imobiliário (LCI), disciplinadas, respectivamente, pelas Leis nº 11.076 e nº 10.931, ambas de 2004. Com base nessas referências, a proposição em análise, estabelece que a LCV: (i) será emitida exclusivamente por instituições financeiras públicas ou privadas; (ii)



* C D 2 4 5 3 2 7 3 4 8 3 0 0 *

independe de tradição; (iii) será lastreada por direitos creditórios relacionados à prestação de serviços ambientais; e (iv) atribuirá aos seus titulares direito de crédito pelo valor nominal, juros e, se for o caso, atualização monetária nela estipulada (art. 2º, caput).

Ademais, a proposição define exigências relativas aos direitos creditórios vinculados à LCV (art. 2º, § 3º) e permite a emissão de LCV com cláusula de correção pela variação cambial quando tal título seja integralmente lastreado por direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, matéria que pode ser objeto de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional (art. 2º, §§ 4º e 5º).

O PL nº 460, de 2024, também prevê que o valor da LCV não poderá exceder o valor total dos direitos creditórios a ela vinculados (art. 3º) e que os emitentes da LCV respondem pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a elas vinculados (art. 4º).

Sobre a identificação dos direitos creditórios vinculados à LCV, o PL prevê que ela pode ser feita em documento à parte, contanto que atenda a certos requisitos (art. 5º); e que, também em documento à parte, podem ser estabelecidas outras cláusulas para a LCV (art. 6º).

A proposição estabelece, ainda, que a LCV confere direito de penhor sobre os direitos creditórios a ela vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, *caput*, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Mas, de acordo com o art. 7º, se houver substituição dos direitos creditórios vinculados ao título, mediante acordo entre emitente e titular, o penhor sobre os direitos substituídos será extinto, com constituição automática de novo penhor sobre os direitos dados em substituição.

O texto original da proposição não contém art. 8º, pulando do art. 7º para o 9º. E neste art. 9º o texto do PL estabelece que a LCV pode contar com outras garantias adicionais previstas na legislação e livremente pactuadas entre as partes (art. 9º).

O art. 10 prevê que os direitos creditórios vinculados à LCV não podem ser penhorados, sequestrados ou arrestados em decorrência de



* C D 2 4 5 3 2 7 3 4 8 3 0 0 *

outras dívidas do emitente do título, que deverá informar ao juízo que tenha determinado tal medida a respeito da vinculação de tais direitos creditórios, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão (art. 10).

Já o art. 11 do PL autoriza a emissão de LCV sob a forma escritural, caso em que o título deve ser registrado ou depositado em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

No art. 12, a proposição permite, também, a sua distribuição pública e a negociação em bolsas de valores e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que observado o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Por sua vez, no art. 13 determina-se a aplicação das normas de direito cambial à LVC, no que forem cabíveis, com as seguintes exceções: os endossos devem ser completos e é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

No art. 14 atribui-se competência ao Conselho Monetário Nacional para regulamentar o conteúdo daquele título, sendo aplicáveis subsidiariamente as disposições legais concernentes à LCA.

Por fim, à semelhança do que ocorre com a LCA e a LCI, o art. 15 isenta de imposto de renda pessoa física (IRPF) a remuneração produzida pela LCV.

A matéria foi distribuída à apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 6 de agosto de 2024, foi apresentado voto, com posterior complementação, da Dep. Socorro Neri (PP-AC), pela aprovação, com emenda, da proposição. No dia 28 daquele mesmo mês, tal voto foi aprovado como parecer da Comissão.



* C D 2 4 5 3 2 7 3 4 8 3 0 0 *

Na Comissão de Finanças e Tributação, em que fui incumbida de relatar a matéria, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, inciso X, alínea “h”, e art. 53, inciso II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A proposição cria a Letra de Crédito Verde (LCV), a ser emitida por instituições financeiras públicas ou privadas em com lastro em direitos creditórios viabilizados para levantar recursos para atividades e projetos que contribuam para o desenvolvimento sustentável do País. Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo. Contudo, acarreta repercussão direta na receita da União ao isentar, no art. 15 do projeto, a remuneração produzida pela LCV do Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o Projeto de Lei foi aprovado com emenda adicionando



* C D 2 4 5 3 2 7 3 4 8 3 0 0 *

ao caput do art. 2º do Projeto de Lei a expressão: “como bancos em geral, agências de fomento, bancos de desenvolvimento e cooperativas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”. Como a emenda tem caráter normativo, não possui implicação orçamentária e financeira.

Acerca da isenção concedida pelo art. 15 do Projeto de Lei nº 460, de 2024, destaque-se a título exemplificativo que as renúncias no IRPF concedidas pela Leis nº 11.033, de 2004, e pela Lei nº 13.097, de 2015, à remuneração, entre outros ativos, de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Letra de Crédito Imobiliário (LCI), estão projetadas em R\$ 9,8 bilhões no demonstrativo de gasto tributário associado ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025.

Nesse sentido, para tornar a proposição adequada no aspecto orçamentário e financeiro e compatível com a legislação de regência, sugere-se a adoção da Emenda de Adequação nº 1 para suprimir o art. 15 do projeto de lei.

Quanto ao mérito, a criação de título de crédito para financiamento a iniciativas de cunho ambiental é iniciativa de extrema oportunidade. Não é segredo que os esforços para a proteção ambiental (i) dependem em grande parte de agentes privados e (ii) têm um custo. Vejamos cada um desses pontos em separado.

Em primeiro lugar, digo que dependem de agentes privados pois a emissão de gases de efeito estufa ao redor do mundo, causa principal do aquecimento global, decorre em grande parte da queima de combustíveis fósseis e, portanto, pode ser relacionada às empresas de petróleo e a outras firmas que empregam seus derivados ou que produzem bens deles dependentes. Ainda que o caso ambiental brasileiro seja peculiar, já que a maior parte das nossas emissões decorre não da queima de combustíveis fósseis, mas do desmatamento ilegal, agentes privados certamente têm um papel a desempenhar na zeragem de nossas emissões líquidas. Não apenas porque a queima de combustíveis fósseis também é um vilão por aqui, como porque atividades capazes de reduzir o desmatamento e mitigar seus impactos



* C D 2 4 5 3 2 7 3 4 8 3 0 0 *

podem ser exercidas por empresas. Um exemplo disto é o reflorestamento, que pode ser – como já vem sendo – levado a cabo pela iniciativa privada.

Em segundo lugar, afirmo que a proteção ambiental tem um custo pois a migração para uma economia sustentável depende do desenvolvimento de novas tecnologias para a produção, distribuição e uso de energia limpa e, de forma mais geral, da execução de projetos que reduzam nossa pegada de carbono. E recursos são necessários para alimentar tais iniciativas. Eles podem ser obtidos em dois ambientes: no mercado de capitais, onde empresas negociam ações e títulos de dívida diretamente com investidores, ou no mercado bancário, em que instituições financeiras captam recursos junto a poupadões e investidores para emprestá-los a empresas.

É nesse segundo campo em que se insere o Projeto de Lei nº 460, de 2024. Ao criar um instrumento de captação para instituições financeiras vinculado à concessão de crédito bancário para projetos ambientais, a proposição tem potencial para aumentar a oferta de recursos para projetos e empresas verdes. Se sua intenção for exitosa, poupadões demandarão LCVs e as instituições financeiras terão incentivos para conceder crédito para projetos comprometidos com a pauta ambiental, de forma a lastrearem a emissão daqueles títulos.

Para compreendermos a relevância da LCV, é fundamental termos clareza sobre as razões por que alguém aceitaria suportar o custo da transição para uma economia sustentável, alocando seus recursos em um título de crédito lastreado por ativos verdes. Há duas motivações possíveis.

A primeira delas é que investidores podem considerar que estes ativos terão melhor desempenho financeiro do que “ativos marrons”. No caso de produtos de renda fixa, como a LCV, o melhor desempenho financeiro dependeria do menor risco de inadimplência na carteira que lastreia a sua emissão. Em outras palavras, se uma LCV prometer a mesma remuneração do que um título com remuneração semelhante e representar menor risco de crédito do que ele, sua relação risco-retorno será melhor e, portanto, terá a preferência dos poupadões e investidores preocupados exclusivamente com a remuneração dos ativos que adquirem. Não há nenhuma novidade aqui:



* C D 2 4 5 3 2 7 3 4 8 3 0 0 *

agentes econômicos buscam maximizar seus retornos e, em uma economia em transição, em tese, é possível que produtos financeiros verdes lhes sejam mais vantajosos financeiramente.

Na prática, contudo, as evidências sobre a relação entre empresas verdes e desempenho financeiro são inconclusivas, isto é, não está claro se realmente empresas comprometidas com a pauta ambiental experimentam situação financeira melhor, em proveito dos seus acionistas e credores. Por isso, a correção de externalidades negativas pela via da regulação é fundamental e incentivos financeiros adicionais são bem-vindos.

O PL em exame procurou dar uma contribuição em relação a esse ponto ao prever a isenção de imposto de renda para a remuneração da LCV, o que aumentaria o seu retorno potencial para os investidores. Este ponto, contudo, esbarra em considerações de natureza orçamentária, como visto acima. Também é esperado que, assim como acontece com a LCI e a LCA, a LCV venha a ter a proteção do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), o que melhorará sua relação risco-retorno em relação a outros títulos de crédito e, por isso, também servirá de estímulo para a demanda por tal ativo.

A segunda razão possível para a escolha de um título de crédito verde é que investidores, além de se preocupar com seu retorno financeiro, podem valorizar a preservação ambiental. Assim, um ativo que avançasse nessas duas frentes simultaneamente teria sua preferência e alguém poderia até mesmo abrir mão de remuneração maior em prol da consecução de pautas ambientais. O Projeto de Lei em análise dá uma contribuição inegável em relação a esse ponto: ao determinar que as LCVs sejam integralmente lastreadas por direitos creditórios relacionados à prestação de serviços ambientais, dá segurança para os poupadore da relação entre a aplicação dos seus recursos e o financiamento da causa ambiental.

A proposição tem, ainda, a virtude de aproveitar definição já estabelecida, na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, do conceito de serviços ambientais. Isso significa uma sinalização confiável para aqueles interessados em distinguir produtos financeiros sintonizados com a pauta



* C D 2 4 5 3 2 7 3 4 8 3 0 0 *

ambiental e climática. E qual é a importância disso? Caso não seja capaz de diferenciar produtos que valoriza mais (os ativos financeiros verdes, em nosso caso) de produtos que valoriza menos (os ativos marrons) um investidor racional considerará o risco de receber um produto de menor qualidade quando tentar comprar um de maior, e, por isso, não aceitará pagar o preço mais alto que atribui a este. Sem conseguir vender seus produtos pelo preço que efetivamente valem, os fornecedores de produtos verdes podem deixar o mercado, que será dominado por produtos marrons. Esse problema pode ser resolvido por meio de sinalização da qualidade do produto: se o consumidor souber que está adquirindo o ativo que espera, aceitará pagar o seu valor e fechará negócio com o vendedor. E o aproveitamento de conceitos e práticas já experimentadas, como aqueles constantes da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, é um caminho para alcançar tal resultado.

Quanto à forma que a proposição elegeu para operacionalizar a LCV, a solução de replicar as já consagradas regras da LCA e da LCI não poderia ser melhor. Trata-se, como se sabe, de instrumentos já consagrados e de ampla utilização no sistema financeiro, o que significa que a aplicação e interpretação das normas legais que os balizam não despertam maiores controvérsias. Ou seja, a utilização do mesmo regime jurídico para o novo título conferirá a segurança jurídica necessária para o seu sucesso junto ao público.

Todavia, ainda que quanto ao mérito a criação da LCV me pareça merecer a colhida por parte desta Comissão, entendo serem necessários três importantes ajustes.

O primeiro ajuste diz respeito à Emenda aprovada pela CMADS. Após consulta ao Banco Central do Brasil a respeito do assunto, firmei a convicção de que a ampliação do rol de instituições habilitadas à emissão de LCV não é prudente. Sendo assim, entendo que a Emenda da CMADS deve ser rejeitada.

O segundo ajuste a ser feito é a correção da numeração dos dispositivos da proposição, pois, como já expus no corpo do meu relatório, o texto original tem uma falha de redação que é a ausência do artigo 8º. O texto



* C D 2 4 5 3 2 7 3 4 8 3 0 0 *

na verdade “pula” diretamente do art. 7º para o 9º. Para corrigir isso, proponho a Emenda nº 1.

Por fim, o terceiro ajuste diz respeito à hipótese de distribuição pública das LCVs em bolsas de valores e mercado de balcão organizados que sejam autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Neste ponto me parece necessário incluir uma regra expressa no sentido que tais emissões observem a normatização específica da CVM. Para incorporar essa regra, estou propondo a Emenda nº 2.

Por todo o exposto, voto:

- (i) pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 460, desde que adotada a Emenda de Adequação;
- (ii) e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 460, de 2024, com 2 Emendas; e pela rejeição da Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-17168



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 460, DE 2024

Institui a Letra de Crédito Verde, e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO N°

Suprime-se o art. 15 do Projeto de Lei nº 460, de 2024.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-17168



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245327348300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2024

Institui a Letra de Crédito Verde, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Altere-se a numeração dos artigos 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 do Projeto de Lei nº 460, de 2024, que passarão a ser numerados, respectivamente, como artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024-17168



* C D 2 4 5 3 2 7 3 4 8 3 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2024

Institui a Letra de Crédito Verde, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 12 da redação original do Projeto de Lei nº 460, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 12. A distribuição e a oferta pública da LCV observarão o disposto em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários”.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024-17168



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245327348300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 4 5 3 2 7 3 4 8 3 0 0 *